



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE n.º 24, de 17 de julho de 2018

Disciplina os procedimentos para a habilitação, no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, de cessionários e demais sucessores de credores de precatórios, nos termos e para os fins das Resoluções PGE 13, de 26 de abril de 2017, relativa a acordos em precatórios, e PGE 12, de 02 de maio de 2018, relativa à compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, consoante previsões da Emenda Constitucional 99/2017.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a existência de créditos que, em decorrência de cessão a terceiros ou sucessão, tiveram a titularidade alterada, demandando prévia comunicação e comprovação, à Procuradoria Geral do Estado, para conferência e validação visando à habilitação no Portal de Precatórios da Procuradoria, na intenção da posterior celebração de acordos de deságio e compensação com a dívida ativa, consoante previsto nas Resoluções PGE 13, de 26 de abril de 2017, e PGE 12, de 02 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que é da exclusiva e inafastável competência dos Tribunais que expediram os precatórios, pelos juízos dos processos de origem dos créditos neles consubstanciados, o deferimento da cessão do crédito e da sucessão do credor, bem como a consequente substituição processual, e da responsabilidade das respectivas Presidências o controle da referida titularidade, pois nos termos dos artigos 100 do corpo permanente e 102 do ADCT da Constituição Federal, incumbidas com exclusividade da realização de todo e qualquer pagamento em atendimento aos referidos créditos, cabendo pois à Procuradoria Geral do Estado tão somente a anotação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do que previamente já decidido pelos Tribunais e anotado pelas suas pagadorias de precatórios, e apenas quando para os já citados fins de posterior celebração de acordos de deságio e compensações com a dívida ativa, previstos nas mencionadas Resoluções PGE;

CONSIDERANDO que os pressupostos e condições da cessão do crédito e demais modalidades de sucessão já são disciplinados pelo Direito Civil, na Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os requisitos e condicionantes de validade processual, de vez que se trata de créditos decorrentes de decisão judicial, são os previstos pelo Direito Processual, na Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, requerendo porém a disciplina de sua forma de comprovação perante a Procuradoria Geral do Estado, para os fins das citadas Resoluções PGE;

CONSIDERANDO que a matéria, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, já foi disciplinada pelo Comunicado 60, de 31 de maio de 2012, de sua Presidência, constando do Comunicado 09, de 25 de março de 2010, os requisitos de validade das cessões e demais atos relativos à sucessão de credores, cabendo a esta Procuradoria Geral do Estado dar disciplina compatível;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe a Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1998, quanto ao processo administrativo no âmbito da Administração Estadual,

RESOLVE:

Artigo 1º. Para fins de posterior celebração de acordo de deságio, nos termos da Resolução PGE 13, de 26 de abril de 2017, ou compensação com débito inscrito na dívida ativa, nos termos da Resolução PGE 12, de 02 de maio de 2018, a anotação de cessão de crédito ou sucessão de credor a qualquer outro título se dará a pedido do cessionário ou sucessor, mediante requerimento escrito e específico para cada precatório, dirigido ao Procurador Geral do Estado e protocolizado na Rua Pamplona n.º 227, em São Paulo/SP, indicando:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- I** o nome e qualificação completa (RG, CPF, estado civil, profissão e endereço atualizado, para pessoa física; CNPJ e endereço atualizado, para pessoa jurídica) do credor originário, que tiver cedido seu crédito ou a qualquer outro título sido sucedido por terceiro;
- II** o nome e qualificação completa (RG, CPF, estado civil, profissão e endereço atualizado, para pessoa física; CNPJ e endereço atualizado, para pessoa jurídica) de todos os cessionários e/ou sucessores na cadeia sucessória do crédito, até o atual cessionário ou sucessor, em nome do qual será posteriormente pleiteado o acordo de deságio ou compensação com a dívida ativa;
- III** os valores e/ou percentuais que, por ajuste contratual entre o autor da ação de origem do precatório e seu advogado, a este tiverem sido reservados a título de honorários, com a indicação do respectivo titular dos e sua qualificação completa (OAB, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço atualizado, para pessoa física; OAB, CNPJ e endereço atualizado, para pessoa jurídica); ou, caso inexistam honorários advocatícios contratados, declaração sob as penas da lei atestando tal inexistência;
- IV** observado o inciso III acima, os valores cedidos ou sucedidos, com a discriminação verba a verba (principal, juros, demais consectários e verbas acessórias), em espécie e para a mesma data-base da conta originária, com a indicação dos valores transferidos ao cessionário ou sucessor e a indicação dos valores mantidos pelo cedente ou sucedido (demonstrando, em caso de cessões e/ou sucessões sucessivas, o transferido e mantido em cada uma das etapas), não sendo aceita a utilização de percentuais.

§ 1º. Sem prejuízo de outros que se façam necessários à comprovação da titularidade do crédito e regularidade da cadeia sucessória pela qual obtido por seu atual titular, o requerimento referido no *caput* deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. documentação pessoal do(s) credor(es) originário(s) e de seu(s) cessionário(s) e/ou sucessor(es);
2. quando houver, o contrato de honorários entre o(s) autor(es) da ação e seu(s) advogado(s);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. instrumento pelo qual, mediante cessão ou outra modalidade de sucessão, se fez a transferência do crédito, indicando o montante eventualmente reservado ao advogado da causa, e os valores cedidos ou sucedidos, com a discriminação verba a verba (principal, juros, demais consectários e verbas acessórias), em espécie e para a mesma data-base da conta originária, com a indicação dos valores transferidos ao cessionário ou sucessor e a indicação dos valores mantidos pelo cedente ou sucedido (demonstrando, em caso de cessões e/ou sucessões sucessivas, o transferido e mantido em cada uma das etapas), não sendo aceita a utilização de percentuais;
4. certidão de objeto e pé do processo de origem do precatório, atestando o deferimento da cessão e/ou sucessão, o decurso de prazo sem a impugnação de eventuais interessados, e a comunicação da alteração da titularidade ao órgão do Tribunal incumbido de realizar o pagamento;
5. procuração, quando o requerente estiver sendo representado por terceiro.

§ 2º. O requerimento que vier a ser apresentado em desacordo com o *caput* e/ou desacompanhado da documentação enumerada no § 1º será indeferido de plano.

Artigo 2ª. Recebido o requerimento, será de imediato remetido à Assessoria de Precatórios do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em caso de necessidade de diligências para instrução do processo, examinará e opinará sobre sua regularidade formal e material.

Parágrafo único. Se necessário, a Assessoria de Precatórios requisitará diretamente, aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado e das entidades da administração indireta que tiverem precatórios apresentados à compensação, as informações e eventuais manifestações imprescindíveis ao exame dos casos, que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º. Concluída a instrução do processo, a proposta será submetida ao Procurador Geral do Estado Adjunto, que autorizará ou não a habilitação do credor, por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

decisão fundamentada que será publicada no Diário Oficial do Estado, mediante extrato do qual constarão os dados de identificação do crédito, da parte interessada e do processo judicial de origem.

Artigo 4º. Os requerimentos apresentados anteriormente a esta Resolução, que estiverem em desacordo com seus termos, ficam prejudicados e permanecerão à disposição dos interessados, para retirada e regularização, pelos próximos 30 (trinta) dias, após o que serão inutilizados.

Artigo 5º. Esta resolução produzirá efeitos a partir da sua publicação.

**JUAN FRANCISCO CARPENTER
PROCURADOR GERAL DO ESTADO**